



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003981-13.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

REQUERENTE : EDUARDO BINKS DOS SANTOS PINHEIRO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.

2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).

3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.

4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.

5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.

6. Recurso administrativo parcialmente provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Eduardo Banks dos Santos Pinheiro contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento.

2. O recorrente, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) impugnou ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), estipulando que, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, o peticionamento inicial se fará, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).

3. Alegou que o ato ora impugnado, ao determinar a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico a partir de 24 de julho de 2013 naquele Tribunal, viola o princípio constitucional do acesso à justiça aos advogados que não têm prática com o processo eletrônico, assim como aqueles cujas assinaturas não foram incluídas digitalmente.

4. Sustentou que o modelo de processo exclusivamente eletrônico possibilita fraudes, visto que é mais fácil falsificar assinaturas de partes em procurações se o documento não é juntado aos autos fisicamente.

Aduziu que não tem nada contra a informatização do processo judicial, mas desde que os autos sejam híbridos, ou seja, que as petições possam ser recebidas eletrônica ou fisicamente e, ainda, que as sentenças e decisões sejam disponibilizadas pela *internet*, mas que os autos sejam físicos.

Registrou que é parte em 107 (cento e sete) processos em trâmite no TJRJ e que os seus advogados não conseguiram cadastrar-se nos sistemas de peticionamento eletrônico, uma vez que não possuem dispositivo próprio ou “assinador digital”. Desta forma, ao constituir a defensoria pública será prejudicado em seu direito de escolher quem o patrocinará.

5. Pugnou, liminarmente, pela suspensão imediata do art. 8º, inc. II, do Ato Executivo nº 12/2013, do TJRJ, expurgando a obrigatoriedade do peticionamento a partir de 24 de julho de 2013 para, ao final, ser julgado procedente o pedido de anulação do ato impugnado (**REQINIC1**).

6. Proferi decisão monocrática no sentido de determinação de arquivamento liminar do processo, com base no art. 25, X e XII, do RICNJ (**DEC10**).

7. O recorrente interpôs Recurso Administrativo (**PET11**).

8. Em suas razões de recurso alega que a Lei nº 11.419/2006 não criou obrigatoriedade de o peticionamento ser eletrônico, sendo, inclusive, o que consta do precedente do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0006549-41.2009.2.00.0000.

Aduz que acelerar a digitalização dos processos judiciais torna a privacidade, a intimidade e a vida privada dos jurisdicionados mais expostas às violações por intermédio de projetos que treinam servidores a vasculhar as informações de pessoas por toda a rede mundial de computadores.

Registra que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo nos processos tornados eletrônicos, ainda são recebidas petições impressas, que são depois digitalizadas e que no TJRJ não existe a possibilidade de serviço de digitalização de peças para os advogados como informa a Presidente daquela Corte.

9. Manifestações do recorrente, ratificando suas razões de recurso e informando que o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado do Rio de Janeiro (OAB-RJ) lançou abaixo-assinado no *website* da instituição contra a obrigatoriedade do peticionamento eletrônico (REQAVU12 e REQAVU13). Juntou documento constante de DOC14.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Recebo o recurso por tempestivo e próprio. Em que pese o esforço argumentativo do requerente, tenho que a decisão recorrida aplicou a melhor solução à espécie, sendo necessário acolhimento de pequena parte da pretensão recursal.

11. Não procedem as alegações acerca da possibilidade de violação dos dados do sistema informatizado. O sistema informatizado é monitorado e acessado por meio de certificação digital, cuja tecnologia garante o sigilo do documento e a privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas. Na prática, o certificado digital funciona como uma carteira de identidade virtual, com

nome, identidade civil, CPF e e-mail do titular, além de nome e email da autoridade certificadora que o emitiu.

12. Quanto à alegada obstabilização do acesso à justiça decorrente do peticionamento exclusivamente eletrônico, a própria lei resguarda as hipóteses do livre acesso à justiça àqueles que, por qualquer motivo, estão impossibilitados de fazê-lo. Confira-se o disposto na Lei nº 11.419/2006:

*Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, **podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.***

(...)

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

13. Do que se conclui que os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, **desde que disponibilize meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.** Tal ressalva deverá ser rigorosamente observada pelo Tribunal requerido.

14. Trata-se, realmente, de uma faculdade à transmissão eletrônica das petições, pois no caso de sua impossibilidade, tal procedimento deverá ser concretizado no próprio fórum, onde serão mantidos equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados.

Obviamente que tais casos deverão ser excepcionados (e não a regra como pretende o recorrente), de forma a não inverter a lógica e a vantagem do processo eletrônico: trazer economia e celeridade ao processo judicial.

15. Diante desse cenário é que foram editadas as Resoluções 417/09 e 427/10 do STF, as quais implementaram o peticionamento eletrônico no âmbito da Corte Suprema e a coordenação do projeto “Justiça na Era Virtual” pelo STJ com o apoio do CNJ, que já trabalha em sistema exclusivamente virtual. Notícias informam que a Justiça Federal encontra-se em fase mais avançada do que a Justiça Estadual no programa de virtualização dos autos; contudo, estão sendo adotados todos os esforços

para que ambos os ramos do Poder Judiciário na denominada justiça Comum entrem o quanto antes na “Justiça Virtual”. Para tanto necessário as medidas que atualmente estão sendo tomadas em todos os âmbitos, inclusive, o prazo para obrigatoriedade do peticionamento eletrônico, até quando, então, são dirimidas as dúvidas e eventuais entraves do sistema.

16. Registre-se, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo informações prestadas aos usuários quanto às dúvidas mais comuns, é possível ainda a apresentação de petições em meio físico. Vejamos:

13 – É possível continuar peticionando por meio físico?

Sim, pois não houve alteração nas formas de peticionamento. Ainda que se trate de processo eletrônico, é possível o envio de petições por fax, pelos correios ou apresentá-las diretamente na Seção de Protocolo de Petições do STJ. Para mais informações sobre as formas de peticionamento, acesse a página do STJ (www.stj.jus.br - “Sala de Serviços Judiciais” – Tira-dúvidas – Peticionamento).

No Supremo Tribunal Federal, a Resolução n. 417/2009 estabeleceu para determinadas classes processuais (RCL, ADI, ADC, ADO, ADPF e PSV) o processamento exclusivamente eletrônico no sistema e-STF (art. 18). Segundo o artigo 3º da Resolução 417/2009, “os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática na dependência do Supremo Tribunal Federal.”

17. Ao contrário do que afirma o recorrente, não se tem notícia de medidas que obstaculizem à coexistência de ambos os regimes procedimentais durante a fase de implantação do sistema informatizado, diante da disponibilização pelo Órgão Judicial responsável, dos meios tecnológicos necessários para tanto.

Haja vista a inevitável tendência de ampla disseminação do avanço tecnológico em várias vertentes, a conclusão que se impõe é a necessidade dos advogados se adequarem aos procedimentos pertinentes ao processo eletrônico o quanto antes, apreendendo a manejar o ferramental tecnológico disponível para esse fim, de forma a que seja possível auxiliar o Poder Judiciário na implementação da "Justiça Virtual" e, sobretudo, utilizá-lo a seu favor e de seus clientes.

18. Por outro lado, nos termos do REQAVU13/DOC14, no evento 26, houve registro da ocorrência de constantes problemas no âmbito do TJRJ quanto à inviabilização do exercício da profissão por parte dos advogados e do acesso da população à Justiça, decorrentes da recente implantação da exigência do peticionamento

eletrônico; sendo que o TJRJ, em suas informações, não registra a existência, em sua sede, de equipamentos necessários à digitalização e ao acesso à rede de computadores, tal como previsto na Lei nº 11.419/06. E, nesse particular deve ser parcialmente provido o recurso de modo a ser implementada a Lei nº 11.419/06 quanto à regra do parágrafo 3, do art. 10.

19. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso administrativo** para, ao manter o ato impugnado, determinar que, concomitantemente à exigência do peticionamento eletrônico, sejam disponibilizados equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados; bem como ampla divulgação das devidas orientações necessárias à concretização dos procedimentos, nos termos da Lei 11.419/06 (art. 10, § 3º).

É como voto.

Brasília, 16 de agosto de 2013.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro Relator